



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2217677-69.2016.8.26.0000

Relator(a): MOACIR PERES

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA E PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

Vistos.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, contra os cargos de “Diretor de Assuntos Jurídicos”, “Diretor de Convênios”, “Diretor Vinculado à Secretaria de Saúde”, “Diretor”, “Assessor Institucional”, “Assessor de Gabinete”, “Assessor Governamental” e “Assessor de Políticas Públicas”, previstos nos Anexos I, II e III da Lei Complementar n. 29, de 24 de janeiro de 2013, com a redação dada pela Lei Complementar n. 30, de 8 de fevereiro de 2013, ambas do Município de Nova Odessa.

2. O autor discorre sobre os dispositivos legais impugnados, que criaram cargos comissionados aos quais não correspondem funções de direção, chefia e assessoramento. Analisa as atribuições fixadas na lei para cada um dos cargos em comissão. Argumenta que referida previsão legal contraria os artigos 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, além dos artigos 98, § 1º a 3º, 99, 100, 111, caput, e 115, I, II e V da Constituição Bandeirante. Afirma que os cargos em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comissão criados consistem em funções técnicas e burocráticas, devendo ser preenchidos por servidores investidos em cargos de provimento efetivo. Acrescenta que as atividades de advocacia pública e suas respectivas chefias devem corresponder a cargos providos mediante concurso público, nos termos dos artigos 98 a 100 da Constituição Estadual. Discorre sobre a relação de confiança característica dos cargos em comissão. Diz que os cargos de Diretor de Assuntos Jurídicos, Diretor de Convênios, Diretor Vinculado à Secretaria da Saúde, Diretor, Assessor Institucional, Assessor de Gabinete, Assessor Governamental e Assessor de Políticas Públicas não são cargos de direção, chefia ou assessoramento caracterizados por uma especial relação de confiança por parte do agente político, razão pela qual deveriam ser de provimento efetivo. Salienta que há no Município, que apresenta pequeno porte, 125 servidores comissionados para desempenhar as atividades típicas de política. Aduz que não há na legislação descrição específica das atribuições dos aludidos cargos. Salienta que há sobreposição de funções de diretores e assessores. Invoca os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade. Cita julgados a respeito da inconstitucionalidade do cargo em comissão de Diretor de Assuntos Jurídicos. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar (fls. 1/30).

3. Por entender relevantes os fundamentos do pedido cautelar (*fumus boni iuris*) e considerando a possibilidade de a norma em questão acarretar prejuízos, com eventuais lesões de difícil reparação ao erário público municipal (*periculum in mora*), **concedo a liminar**, com efeito *ex nunc*, para suspender a validade dos cargos de “Diretor de Assuntos Jurídicos”, “Diretor de Convênios”, “Diretor Vinculado à Secretaria de Saúde”, “Diretor”, “Assessor Institucional”, “Assessor de Gabinete”, “Assessor Governamental” e “Assessor de Políticas Públicas”, previstos nos Anexos I, II e III da Lei Complementar n. 29, de 24 de janeiro de 2013, com a redação dada pela Lei Complementar n. 30, de 8 de fevereiro de 2013, ambas do Município de Nova Odessa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Solicitem-se informações aos réus.
 5. Cite-se o douto Procurador-Geral do Estado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.
 6. Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral da Justiça.
- Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

Moacir Peres
Relator